

# Nota Informativa

## PLN 29/2020

**Data do encaminhamento:** 21 de setembro de 2020

**Ementa:** *Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Regional e do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 48.338.517,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*

### 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O PLN 29/2020 dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), no valor de **R\$ 48.338.517,00** (quarenta e oito milhões, trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e dezessete reais), em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Regional; e do Turismo.

Em síntese, referido crédito tem como fim atendimento das seguintes suplementações de recursos no:

a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com a administração do Instituto e de suas superintendências regionais: (**R\$ 21.150.267,00**)

b) Ministério do Desenvolvimento Regional: na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, a realização de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de consultoria visando apoiar a elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paranaíba; e, no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, a execução de obras da Barragem Passagem das Traíras, no Estado do Rio Grande do Norte: (**R\$ 10.020.243,00**)

c) Ministério do Turismo: na Administração Direta, a viabilização de obras de infraestrutura turística em destinos estratégicos para a retomada da atividade do turismo brasileiro: (**R\$ 17.168.007,00**).

Segundo a Exposição de Motivos que encaminha a matéria (EM nº 00347/2020 ME, de 09/09/2020), o crédito será viabilizado mediante à conta de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de Emendas de Bancadas de execução não obrigatória, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição (detalhamento na Tabela 1, do item a seguir).

## 2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As alterações promovidas pelo crédito especial são resumidas na demonstração das suas aplicações e origens, conforme tabela a seguir.

**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos**

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
<b><u>Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento</u></b>	<b>21.150.267</b>	<b>21.150.267</b>
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Administração Direta		21.150.267
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA	21.150.267	
<b><u>Ministério do Desenvolvimento Regional</u></b>	<b>10.020.243</b>	<b>10.020.243</b>
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF		4.000.000
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	4.000.000	
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	6.020.243	6.020.243
<b><u>Ministério do Turismo</u></b>	<b>17.168.007</b>	<b>17.168.007</b>
Ministério do Turismo – Administração Direta	17.168.007	
EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo		17.168.007
<b>Total</b>	<b>48.338.517</b>	<b>48.338.517</b>

FONTE: ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOMINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 347, DE 9 / 9 /2020.

PÁGINA 2 DE 3

### **3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR**

Nos termos dos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão.

As emendas oferecidas não podem suplementar dotações já existentes na lei orçamentária, nem aumentar o valor original do projeto de crédito, salvo erro ou omissão. Além disso, devem:

- I - contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito;
- II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:
  - a) conste do projeto de lei;
  - b) não conste somente como cancelamento proposto; e
  - c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

Brasília, 21 de setembro de 2020.

**HELDER REBOUÇAS**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 3 DE 3